



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.001096/2006-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.253 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2019
Recorrente DARCI CUSTODIO DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001

ESPONTANEIDADE. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.
LANÇAMENTO FISCAL.

Na inoccorrência de suspensão da espontaneidade, a apresentação de declaração retificadora substitui integralmente e para todos os fins as informações prestadas em declaração anterior.

É improcedente o lançamento fiscal que lastreia a ocorrência de omissão de rendimentos exclusivamente em informação prestada em declaração retificadora cancelada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

1- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (e-fls. 31/34) por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados).

“Por meio do Auto de Infração de fls. 03 exige-se do contribuinte os montantes de R\$ 935,37 de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, R\$701,52 de multa de ofício e R\$770,65 de juros de mora, cálculo válido até 12/2005.

O presente Auto de Infração originou-se da revisão da declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2001, ano-calendário de 2000, efetuada com base nos artigos 788, 835 a 839, 841, 844, 871, 926 e 992 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000, de 26/03/1999.

Foi constatada a existência de irregularidades na declaração e, por consequência alterados os valores das seguintes linhas:

- total de rendimentos tributáveis de R\$11.934,78 para R\$21.294,78;
- desconto simplificado de R\$2.386,95 para R\$4.258,95;

Informa a Fiscalização que houve:

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício. Inclusão de R\$9.360,00 de rendimentos auferidos de pessoa física. conforme declaração original apresentada. Contribuinte voltou a apresentar retificadora. desta feita após emissão de Auto de Infração. Cancelamos. Não há previsão legal para nova retificadora.

O contribuinte às fls. 01 ingressa com defesa tempestiva afirmando que:

De acordo c/ a Notificação de Compensação da Malha Debito, tinha prazo até 30/09/2005. Dia 28/09/2005 foi entregue a declaração retificadora do exercício 2001/2000 e dia 30/09/2005 estive nesta Delegacia pra apresentar os documentos onde pediram pra aguardar correspondência.

Dia 22/11/2005 foi emitido o extrato de processamento da declaração retificadora, dando por encerrado o assunto.

Dia 28/11/2005 foi lavrado o Auto de infração do Imposto de Renda PF 2001/2000 (segue no verso).

No verso, consta uma declaração do contribuinte dizendo que a retificadora é correta, pois só tem como rendimento a aposentadoria da Prefeitura de Curitiba. Que a declaração de imposto de renda de 2001/2000 foi preenchida sob orientação de um funcionário da Receita Federal e que não percebeu, no momento da assinatura, as informações ali mencionadas. Que não concorda com o Auto de Infração, pois não teve nenhum rendimento sem vínculo empregatício.”

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente de acordo com decisão da DRJ abaixo ementada:

Assumo: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

DECLARAÇÃO . RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO APÓS O INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

A partir da edição do art. 19 da Medida Provisória nº 1.990, de 14 de dezembro de 1999, a retificação de declaração de ajuste anual independe de autorização por parte da

autoridade administrativa, sendo, contudo, inadmissível a apresentação de declaração retificadora após o início de procedimento fiscal.

Lançamento Procedente

03 – Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às e-fls. 38/40 e documentos às fls. 41/54, sendo o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 – Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – O lançamento do crédito tributário tem por motivação o seguinte, de acordo com o e-fls 8 identificado abaixo:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA, DECORRENTES DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCLUSÃO DE R\$ 9.360,00 DE RENDIMENTOS AUFERIDOS DE PESSOA FÍSICA, CONFORME DECLARAÇÃO ORIGINAL APRESENTADA. CONTRIBUINTE VOLTOU A APRESENTAR RETIFICADORA, DESTA FEITA APÓS EMISSÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. CANCELAMOS. NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL PARA NOVA RETIFICADORA.

06 – A DRJ fundamentou sua decisão em síntese no sentido do término da espontaneidade do contribuinte ao efetuar a retificação de sua Declaração de Imposto de Renda de 200/2001, após ter sido comunicado em malha fiscal (fls. 06) sobre a compensação do tributo que foi gerado em sua Declaração de IRPF de 2004/2005. Mesmo assim após a apresentação do Auto de Infração apresentou uma nova declaração retificadora, para excluir os valores de rendimentos de pessoa física indicado na primeira declaração encaminhada.

07 – O contribuinte alega o seguinte em suas razões recursais:

A requerente foi atuada em por não ter recolhido o Imposto de Renda no período ano calendário 2000 exercício 2001.

Ocorre que a autuação se deu devido ao órgão atuador se utilizar de informações declarado na declaração do imposto de renda entregue a SRF com informações de

valores que não condiz com a renda do contribuinte, sendo que o mesmo só possuía uma única fonte de renda como funcionário Público da PMC-secretaria Municipal de Recursos, CNPJ 76.608.736/0001-09, e comparando o histórico de suas declarações em período anteriores e posteriores é fácil verificar que se trata de um erro, engano ou até mesmo um ato de má fé de alguém, e que através deste vimos pedir auxílio da Secretaria da Receita Federal para descobrir o autor da entrega da Declaração, com valores que não condiz com o rendimento do Contribuinte já que não consta nos arquivos deste órgão, DIRFs - Declaração de Informação Financeira em nome do Contribuinte.

08 – Para melhor análise do assunto inicio o voto com a indicação cronológica indicativa das declarações de IRPF, inclusive seus valores apresentados pelo contribuinte e suas retificações:

I - Fls. 19 Declaração nº 09/00.005.772 Original encaminhada em 16/04/2001 sem valor de IR a pagar. Essa Declaração de Ajuste foi através do modelo Simplificado;

II – Fls. 20/23 Declaração nº 09/34.520.778 Retificadora encaminhada em 22/08/2001 sem valor de IR a pagar, contudo, contendo na Ficha 2 de Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas o valor mensal de R\$ 780,00 num total de R\$ 9.360,00 e com deduções de livro caixa no valor de R\$ 1.872,00, contudo, esse tipo de declaração é completa e consta como cancelada nos sistemas da RFB;

III – Fls. 24 há a Declaração número 09/40.089.360 em que consta como “Acerto de Declaração – 2001” efetuado em 15/03/2005 e contendo um IRPF de R\$ 935,37 a ser pago;

IV – Fls. 25/26 há a Declaração número 09/34.079.886 em que consta como Retificadora efetuada em 28/09/2005 e sem saldo de IRPF a ser pago idêntica a declaração original;

V - Fls. 27 há a Declaração número 09/40.111.120 (mesma que consta do AI de fls. 5) em que consta como “Acerto de Declaração – 2001” entregue em 28/09/2005 (mesmo dia da anterior) e contendo um IRPF de R\$ 935,37 a ser pago.

9 – Essa análise cronológica é importante ser feita, em vista das alegações do contribuinte em que nega ter esse rendimento de pessoas físicas e ter afirmado erro nas informações repassadas.

10 – Verifico que a Declaração original do contribuinte de fls. 19 entregue, não consta nenhum tipo de rendimento do trabalho de pessoa física e estranhamente há uma retificadora em agosto do mesmo ano informando tais rendimentos, contudo, com valores de dedução de livro caixa e outros valores de dedutíveis de despesas médicas e dependentes, contudo, tal declaração foi transmitida como “declaração completa” e de acordo com os termos da Súmula CARF 86: *É vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

11 – Ora, sendo vedada a sua primeira retificação em 22/08/2001, conforme constou inclusive como CANCELADA a declaração de fls. 20/23 em que havia essa proposta de mudança da forma de tributação de simplificada para completa, tal declaração é inútil para todos os fins de direito e não gera qualquer tipo de efeito pra fins tributários.

12 – Ocorre que às fls. 24 o “Acerto de Declaração” em 15/03/2005 seria o primeiro ato retificador da declaração original (tanto é que consta em seu cabeçalho como número da declaração anterior a original de n.º 09/00.005.772) e foi efetuada de ofício pela autoridade fiscal.

13 – Não é possível saber se esse ato foi efetuado antes ou após o encaminhamento ao contribuinte da notificação de compensação de malha de débito de fls. 06/07, contudo referente a Declaração do exercício de 2005 em que havia restituição ao mesmo.

14 – Um dos fundamentos do lançamento é de que o contribuinte teria efetuado a retificação da Declaração de IR do Exercício de 2001, objeto do presente, **após emissão do auto de infração** e por isso a cancelaram, contudo, de acordo com a cronologia das declarações apresentadas no item 8 do presente voto, em nada faz crer essa informação constante do lançamento, posto que a última declaração entregue pelo contribuinte é a de n.º 09/34.079.886 em 28/09/2005 e a retificada como “Acerto de Declaração” a de n.º 09/40.111.120 em 28/09/2005 contendo IR a pagar, constando a emissão do AI às fls. 05 somente em 28/11/2005 na mesma data da entrega de tal Acerto de Declaração e mesmo número.

15 – Entendo que a informação de compensação da malha fiscal do exercício de 2005, não pode ser considerado como procedimento administrativo ou medida de fiscalização, quando tratar-se de análise de restituição de período posterior ao lançado, a fim de afastar a espontaneidade do contribuinte, ou seja, entendo que a medida fiscalizatória a fim de afastar a denúncia espontânea do contribuinte, tem que ser feita dentro do período objeto do lançamento na melhor interpretação do artigo 138 do CTN, *verbis*:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (grifei)

16 – Portanto, não há qualquer retificação da Declaração de IRPF do contribuinte após a emissão do presente lançamento.

17 – Além disso, cabe verificar os termos do lançamento de fls. 05/12 em que consta o seguinte fundamento e notem que há a inclusão do valor de R\$ 9.300,00 de rendimento auferido de pessoa física, **“conforme declaração original apresentada”**:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA, DECORRENTES DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCLUSÃO DE R\$ 9.360,00 DE RENDIMENTOS AUFERIDOS DE PESSOA FÍSICA, CONFORME DECLARAÇÃO ORIGINAL APRESENTADA. CONTRIBUINTE VOLTOU A APRESENTAR RETIFICADORA, DESTA FEITA APÓS EMISSÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. CANCELAMOS. NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL PARA NOVA RETIFICADORA.

18 – Ocorre que a declaração original de fls. 19 Declaração n.º 09/00.005.772 Original encaminhada em 16/04/2001 em nada traz como rendimento os valores recebidos de pessoa física, e ao que parece é que as retificações efetuadas nas declarações como “Acerto de Declaração – 2001” de fls. 24 Declaração número 09/40.089.360 efetuado em 15/03/2005 e Declaração número 09/40.111.120 às fls. 27 entregue em 28/09/2005, contendo um IRPF de R\$ 935,37 a ser pago, utilizaram a declaração CANCELADA de fls. 20/23 Declaração n.º 09/34.520.778 para efetuar o lançamento.

19 – Contudo, entendo que não merece prosperar o referido lançamento, uma vez que utilizou de documento cancelado e cuja súmula n.º 86 do CARF entende como vedada a sua utilização como retificadora, sendo assim, os efeitos tributários tanto para o contribuinte quanto para a Fazenda não merecem prosperar, ou seja, o contribuinte não pode se beneficiar em sua utilização, muito menos a Fazenda utilizar de suas informações para comprovar crédito tributário, posto que a própria RFB a considerou como CANCELADA e as retificações posteriores informadas não a consideraram para qualquer tipo de efeito, sendo inexistente no mundo jurídico.

20 – Portanto, além do lançamento, estar desprovido de provas, uma vez que deveria no caso a fiscalização comprovar por outros meios a existência de tais rendimentos, há a alegação do contribuinte em recurso que diante de declarações antigas e posteriores contem apenas uma fonte de rendimento e também sobre a possibilidade de eventualmente terceiro ter enviado tal declaração, havendo a possibilidade a época de eventual fraude.

21 - A análise das informações contidas nos autos evidencia que, inicialmente, em 16/04/2001, foi apresentada uma declaração de rendimentos no modelo simplificado com

montante de rendimentos tributáveis de R\$ 11.934,78, com CNPJ da principal fonte pagadora 76.608.736/0001-09, fl. 19.

22 – Em 28/08/2001, foi apresentada uma declaração retificadora, agora no modelo completo, com o mesmo valor de rendimentos tributáveis e mesma fonte pagadora (20/23), mas com a inclusão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física no valor de R\$ 9.360,00. Tal declaração foi cancelada, naturalmente por conta da impossibilidade de mudança de formulário após a data limite para apresentação da Declaração de Ajuste Anual.

23 - Em 15 de março de 2005, foi promovido um “acerto de declaração”, naturalmente em sede de Malha Cadastro, em que a Unidade transpôs as informações da declaração citada no parágrafo precedente para o modelo simplificado, o que resultou em um valor de imposto a pagar de R\$ 935,37, fl. 24. Não há nos autos qualquer informação de que tal alteração tenha resultado em emissão de Auto de Infração, ou mesmo tenha sido iniciado qualquer procedimento fiscal regularmente cientificado ao contribuinte..

24 - Em 28 de setembro de 2005, portanto após o ajuste efetuado pela RFB, foi apresentada nova retificação, registrada do o ND 09/34.079.886 restabelecendo os valores declarados originariamente (R\$ 11.934,78), no formulário simplificado, fl. 25/26. Ressalte-se que este documento processou regularmente sendo emitido o extrato de fl. 13.

25 - Em 28 de novembro de 2005, houve novo “acerto de declaração” alterando apenas os valores, para considerar, também, os rendimentos recebidos de pessoa física informados na declaração retificadora apresentada em 28 de agosto de 2001, fl 27/28. Do que resultou o lançamento suplementar (auto de infração) de fl. 07/12, cientificado ao contribuinte em 30/01/2006, fl. 28.

26 - A motivação estampada no documento de lançamento é a abaixo reproduzida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA, DECORRENTES DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCLUSÃO DE R\$ 9.360,00 DE RENDIMENTOS AUFERIDOS DE PESSOA FÍSICA, CONFORME DECLARAÇÃO ORIGINAL APRESENTADA. CONTRIBUINTE VOLTOU A APRESENTAR RETIFICADORA, DESTA FEITA APÓS EMISSÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. CANCELAMOS. NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL PARA NOVA RETIFICADORA.

27 - Os elementos contidos nos autos indicam que a motivação utilizada pela fiscalização não contém lastro fático.

28 - O que temos é uma declaração original apresentada no formulário simplificado e uma retificadora apresentada no modelo completo após o prazo limite para entrega. Assim, a declaração retificadora foi cancelada, em razão da impossibilidade de mudança de formulário e a declaração original foi alterada para incluir rendimentos recebidos de pessoa física informados na retificadora.

29 - Ocorre que, de tal procedimento, não houve a emissão de documento de constituição de crédito (auto de infração ou notificação de lançamento), o que não impediu que o contribuinte apresentasse nova retificadora eletronicamente, no modelo simplificado, restabelecendo os valores declarados originalmente (sem rendimentos de pessoa física), o que levou a fiscalização, agora sim com emissão de auto de infração, a constituir crédito tributário pela inclusão, na última declaração retificadora apresentada, dos valores de rendimentos de pessoa física que constaram na primeira declaração retificadora, neste momento, já cancelada.

30 - Assim dispõe a legislação correlata:

Medida Provisória nº 2.189-49, De 23 de agosto de 2001

Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.

Instrução Normativa RFB N°1500, de 29 de outubro de 2014

Art. 82. Eventuais erros ou omissão de informações verificados na DAA, depois de sua apresentação, devem ser retificados pelo contribuinte por meio de declaração retificadora, desde que não esteja sob procedimento de ofício, independentemente de autorização administrativa.

Parágrafo único. A declaração retificadora referida no caput:

I - tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, devendo conter todas as informações anteriormente declaradas com as alterações e exclusões necessárias, bem como as informações adicionadas, se for o caso; e

II - será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.

Art. 83. Depois do prazo previsto para a entrega da declaração, não será admitido retificação que tenha por objetivo alteração na forma de tributação, bem como a

retificação de declaração que venha alterar matéria tributável objeto de lançamento regularmente cientificado ao sujeito passivo.

31 - Diante dos destaques normativos acima, considerando que não há elementos que apontem a constituição de crédito tributário pelo lançamento em data anterior a 28 de setembro de 2005 (data da última retificação), não procede o argumento da Fiscalização de que teria havido retificação após a emissão de auto de infração. O que ocorreu foi a retificação após ajuste decorrente da troca indevida de formulário, o que não impediria nova retificação.

32 - Ademais, igualmente improcedente o argumento fiscal de que foi incluído valor de R\$ 9.360,00 relativos a *rendimentos auferidos de pessoa física, conforme declaração original*, já que a declaração original apresentada não relacionou qualquer rendimento de pessoa física, que só apareceu na primeira declaração retificadora, apresentada no modelo completo e cancelada pela Receita.

33 - A Notificação de Compensação da Malha Débito de fl. 6, emitida em razão de valores a restituir apurado no exercício de 2005, não se constitui em documento capaz de excluir a espontaneidade para fins de retificação da declaração do exercício de 2001, tanto é assim que o próprio sistema acolheu a retificadora e emitiu o extrato de fl. 13.

34 - Pelo acima exposto, com a declaração apresentada em setembro de 2005, as informações prestadas nas declarações anteriores foram integralmente substituídas pelas contidas na última declaração retificadora, o que demandaria, para fins de constituição de crédito tributário, que o Agente Fiscal provasse a omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, o que não ocorreu no caso em tela, em que o lastro de tais rendimentos foi exclusivamente a sua inclusão na primeira declaração retificadora, que a autuação fiscal considerou como original.

35 - Portanto, procedentes os argumentos da defesa, devendo-se cancelar a exigência fiscal.

Conclusão

36 - Diante do exposto, conheço e DOU PROVIMENTO ao recurso para cancelar o lançamento, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

Fl. 10 do Acórdão n.º 2201-005.253 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.001096/2006-94